

ALGUNS ASPECTOS DA ANTROPOLOGIA FILOSÓFICA FACE À PROBLEMÁTICA ÔNTICO-AXIOLÓGICA JURÍDICA

João Ribeiro Júnior *

I

O Direito, como instrumento histórico-cultural, como realidade ordenada, é uma necessidade humana enraizada nas camadas ônticas mais profundas do homem como ser-consciente-no-mundo.

Portanto, as leis ontológicas do ser-do-homem não são irrelevantes para o ordenamento jurídico. Assim, se situarmos o **dever** no plano ontológico, veremos que o Direito e a Antropologia Filosófica são intimamente conexos. Realmente, a Antropologia Filosófica face à experiência jurídica torna-se ponto de convergência da própria normatividade, estruturando todo o **obrigatório** na regulamentação social.

E como a norma jurídica emerge da própria natureza humana, traduzindo um imperativo, uma obrigatoriedade de comportamento, uma exigência de ação ou de omissão (1), através de uma relação intersubjetiva, a Antropologia Filosófica, em que se assenta o **obrigatório** tem suas raízes na ôntica integral do homem como ser-que-é-e-deve-ser-para-o-outro.

Sob esta ótica podemos apresentar o Direito como uma forma antropológica de coexistência, já que encontramos em sua essência uma

*Bacharel em Direito e em História; Mestrando em Filosofia da História na PUC.

(1) Cf. Miguel REALE, *Filosofia do Direito*, p. 289.

coordenação intersubjetiva em que se estrutura toda uma Antropologia jus-filosófica.

Mas — perguntar-se-á — como o ser-do-homem, possuidor da consciência-de-si, como ser-que-deve-ser, reconhece e compreende o outro, manifestando-se como dever-ser-para-o-outro na experiência intersubjetiva jurídica, para realizar o justo valor da Justiça ?

O propósito deste trabalho é fazer uma reflexão sobre alguns aspectos desta problemática, na tentativa de oferecer uma contribuição para a compreensão da experiência da realidade humana como um todo, dentro do sistema de relações jurídicas.

II

Como propõe Miguel Reale, tentaremos “reconquistar o enlace ôntico-axiológico essencial ao conceito integral de pessoa, para plena e concreta compreensão da experiência da moral e do direito, de sorte a conciliar fatores aparentemente antitéticos, o da sua unidade objetiva e o da sua variável circunstancialidade”. (2)

Assim, para bem entendermos a dimensão jurídica do homem como estrutura total, enquanto ser-que-deve-ser e deve-ser-porque-é, devemos, em primeiro lugar, compreender o homem que é ser-no-mundo, que age dentro de seu horizonte vivencial, tendo consciência de si mesmo. É esta consciência de-si-no-mundo que condiciona sua intersubjetividade e possibilita-lhe resolver seus compromissos no mundo.

Para tanto, faz-se mister voltarmos à clássica distinção do Direito, em Natural e Positivo, a fim de situarmos dentro do campo do Direito Natural, (sem, contudo, entrarmos no mérito da questão de que existem diversas maneiras de se concebê-lo) para que possamos mostrar a ligação fundamental desse Direito com a estrutura da experiência do homem como espírito encarnado, que é chamado a se realizar com a ajuda do mundo na intersubjetividade.

Isto posto, não será demais, a grosso modo, conceituarmos o Direito Natural e o Direito Positivo.

O Direito Natural é a exigência de justiça interior que decorre da própria natureza do homem como ser-encarnado-no-mundo, enquanto o

(2) Miguel REALE, *Pluralismo e Liberdade*, p. 65.

Direito Positivo nasce da vontade do legislador. É normativo sim, porém suas normas dependem da sociedade de que provêm, e a que se destinam.

Esclarece Del Vecchio que “o Direito Natural, como o Positivo pertencem a mesma espécie lógica, mas com a diferença de que o primeiro representa em sua plena e perfeita luz a idéia da qual o segundo só oferece reflexos parciais e defeituosos”. (3)

O Direito Positivo é, portanto, simples fundamento do Direito Natural.

Nesse sentido, encaramos o Direito Positivo como por si só insuficiente para se impor ao ser-do-homem como dever-ser-para-o-outro, pois precisa do princípio de Justiça para que se possa manter e se fazer respeitado.

O Direito Positivo só reconhece as leis promulgadas pelos homens, leis que eles não possuem realmente em si mesmos, mas que lhes foram outorgadas cientificamente. Contudo, o homem não é simples objeto do Direito, é fonte originária e sujeito do Direito, respeitável em si e por si. Conseqüentemente, o que pertence necessariamente a sua natureza e o que esta exige é devido em razão do Direito Natural, porquanto é algo que lhe é próprio, que lhe pertence. Destarte, o homem tem direitos que não são outorgados pelos outros homens, mas que traz consigo, dentro de si, como ser-encarnado-que-é, para ser reconhecido e respeitado pelos outros homens em seu devir histórico-social.

A partir desta perspectiva, temos por inaceitável a tese de Hans Kelsen que, com seu panteísmo jurídico, cai no exagero do normativismo e reduz o objeto da ciência jurídica a uma lógica jurídica, entendendo o Direito apenas como Positivo, como puro dever ser, sem qualquer pretensão à fundamentação sociológica, antropológica ou filosófica. (4)

Kelsen usa o método da “Crítica da Razão Pura”, de Kant, colocando o **dever ser** no lugar do **ser** kantiano, para eliminar do Direito todo e qualquer juízo de valor, seja moral ou político, seja social, antropológico ou filosófico (5).

O Direito, contudo, não é um instrumento a serviço da sociedade, exercido, simplesmente, em função dos interesses do Estado; porém, em sendo um produto cultural, estabelece a segurança e a ordem nas relações intersubjetivas, coordenando as situações do ser-do-homem, enquanto dever-ser para a realização do justo.

(3) Giorgio DEL VECCHIO, *Essenza del Diritto Naturale*, p. 32.

(4) Cf. Hans KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, vol. 1, p. 1, 2, 7 e segs.

(5) Idem, *Teoria General del Derecho y del Estado*, p. 5 e segs.

Realmente, o Direito não pode estar embasado no Poder. Ele deve possuir um valor e uma estrutura própria; deve estar livre, por sua própria condição, das arbitrariedades e ingerências do homem, pois só assim, o Direito poderá garantir a ordem e a segurança da sociedade, como instrumento de realização e de libertação do homem no mundo intersubjetivo da experiência jurídica.

O Direito é, portanto, o que é devido à própria natureza do homem, que se esteia num princípio de Justiça, consistente em dar a cada um o que lhe é devido, e em não lesar esse bem.

Logo, o Direito é, a um tempo, lei natural e cultural, dotada de alto grau de importância em relação às exigências das experiências do *ser* e do *dever-ser*.

O Direito, assim, se exprime através de normas de conduta a fim de assegurar certa ordem nas atividades do homem como *ser-encarnado-no-mundo*, sem se intrometer no que se passa no seu íntimo; porém, abrange todas as ações ou omissões que dele resultam, acomodando a natureza às necessidades do sujeito como *ser-que-deve-ser-para-o-outro*.

Destarte, reconhecendo o Direito Natural como a fonte do Direito Positivo, que formula e aperfeiçoa o sistema de normas jurídicas, verificamos que na contextura específica da experiência jurídica “por ser o outro um sujeito-encarnado-no-mundo, seu direito ‘natural’ tem dois aspectos. É, de um lado, uma aptidão subjetiva (a possuir ou fazer alguma coisa), enquanto sua subjetividade ocorre como correlativa ao mínimo de meu ‘sim’ — à sua subjetividade, para o qual me convoca a essência de minha existência. De outro lado, seu direito ‘natural’ tem um aspecto ‘objetivo’, visto que o sujeito que é o outro não ocorre como sujeito intencional senão imerso no corpo e envolvido no mundo. Como correlatos de seu *ser-come-aptidão-subjetiva*, seu corpo e (em parte) seu mundo são ‘seus’ seu direito”. (6)

É na sua intersubjetividade, portanto, na sua convivência e experiência jurídica, que o homem descobre o mundo-do-outro, com as diferenças do mundo dele, mas com a unidade fundamental e básica observada no outro. Isto leva à idéia de um só mundo jurídico, convergindo a identidade fundamental do *ser-que-deve-ser-para-o-outro* na unicidade fundamental do justo.

(6) W. LUIJPEN, *Introdução à Fenomenologia Existencial*, p. 337.

III

Vemos, assim, que o homem como fonte-de-valores, é enquanto **deve ser**. Daí o correlacionamento do ser-do-homem, como “valor-fonte”, com o outro-eu, confundindo-se na intersubjetividade da “personalidade coletiva” para engendrar o **dever do valor**.

Esta valorização é a projeção do critério ôntico-axiológico, porquanto, é na consciência individual que se forma a relação entre o **valor** e o **dever**; é o juízo valorativo individual que transforma o **dever-ser** em **dever-fazer**, embasado na própria irredutibilidade do ser-eu-consciência-no-mundo.

Cada ser é um único em sua realidade histórica, mas mesmo sendo único, ele pode ser comparado com outro. É desta maneira que o ser-do-homem pode manifestar-se no mundo jurídico como um dever-ser-para-o-outro.

E o Direito do outro é o “mínimo de meu ‘sim’ — à sua subjetividade, para o qual me convoca minha existência como ter-que-ser-para-o-outro, ou seja, como ‘dever’ ao nível da intersubjetividade. O Direito de outro, portanto, é também um direito ‘natural’, ou melhor, um direito ‘essencial’, porque contido na ‘natureza’, ou antes, na ‘essência’ da existência. Ao que faz o homem autenticamente homem, ou seja, a sua ‘natureza’ ou ‘essência’, pertence sempre à execução de seu ter-que-ser-para-o-outro, de modo que, em certo sentido, ele não será homem, homem no nível de sua autenticidade, se não der execução a isso”. (7)

Portanto, é através da relação intersubjetiva ou bilateral que o sujeito reconhece no outro uma subjetividade, ao mesmo tempo que se reconhece em si uma objetividade — uma existência de objeto — em contraste com a subjetividade do outro, o que corresponde a uma exigibilidade de um lado e uma obrigação de outro.

“A primeira e mais simples forma de antítese entre sujeito e objeto, acrescenta-se ou sobrepõe-se aquela outra, mediante a qual ao sujeito corresponde não já simplesmente um objeto, mas um objeto que é, ao mesmo tempo, sujeito; o que significa, por implicação lógica, que o sujeito, primeiro termo da relação, põe-se então não já simplesmente como sujeito, mas também como objeto relativamente ao segundo termo.” (8) Verificando-se que “o sujeito

(7) W. LUIJPEN, op. cit., p. 337.

(8) Giorgio DEL VECCHIO, *A Justiça*, p. 72.

contrapondo-se objetivamente a outros se reconhece como pertencente a uma ordem de relações com outros; em suma, existe uma consciência de si em forma objetiva, mercê da qual a subjetividade se projeta numa coordenação". (9)

Podemos, destarte, afirmar que há uma constante ôntico-axiológica em toda experiência jurídica.

IV

Concluindo nossa reflexão, em síntese reconhecemos que o Direito, como expressão de cultura, não se refere ao homem em sua totalidade, mas encara-o como fonte de valores, como ser-encarnado-que-é, enquanto deve-ser, e que atua, objetivando ou contrariando algo de valioso, (10) na sociedade, em busca de aprimoramento contínuo, a fim de aproximar-se sempre mais da idéia de Justiça, entendida como "disposição a satisfazer o 'direito', concebido como os aspectos subjetivo e objetivo do mínimo contido no 'sim' da minha experiência à existência do outro". (11)

Destarte, parece-nos que, diante da crise do Direito de nosso tempo, onde uma ordem jurídica petrificada não é muito mais que um sedimento de Humanidade e um obstáculo para a realização de maior Humanidade, onde o Direito, sem potência ontológica e axiológica, não tem consistência alguma e é constantemente mutilado nas relações intersubjetivas, criando conflitos nas dimensões fundamentais da existência do homem como ser-encarnado-que-é-e-deve-ser-para-o-outro, só a Antropologia Jus-Filosófica poderá nos auxiliar na busca de um Humanismo Jurídico, através do conhecimento e da experiência do Direito e do Dever, colocados na medida do justo valor da Pessoa e da Justiça.

BIBLIOGRAFIA

DEL VECCHIO, Giorgio, **A Justiça**, SP, Saraiva (trad. Antonio P. Carvalho), 1 960.

(9) Ibidem, p. 74.

(10) Cf. Miguel REALE, **Filosofia do Direito**, p. 335: "Valor e Dever-ser implicam-se e exigem-se reciprocamente. Sem a idéia do valor, não temos a compreensão do dever-ser. Quando o dever-ser se origina do valor e é recebido e reconhecido racionalmente como motivo da atuação ou do ato, temos aquilo que se chama um fim. Fim é o dever-ser do valor, reconhecido racionalmente como motivo de agir".

(11) W. LUIJPEN, op. cit., p. 338.

_____, **Essenza del Diritto Naturale**, Roma, 2 ed., 1 954.

KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**, Coimbra, Armênio Amado Editor, 2 ed.
(trad. João B. Machado), 1 962.

_____, **Teoria General del Derecho y del Estado**, México, Imp.
Universitaria, 2 ed. (trad. Eduardo G. Maynez), 1 958.

LUIJPEN, W. **Introdução à Fenomenologia Existencial**, São Paulo, Ed. Ped.
Univ./EUSP, (trad. Carlos Lopes de Matos), 1 973.

REALE, Miguel **Filosofia do Direito**, São Paulo, Saraiva, 7 ed. 1 975.

_____, **Pluralismo e Liberdade**, São Paulo, Saraiva, 1 963.